



ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS NETO

**GUARDA COMPARTILHADA EM PERÍODO DE
PANDEMIA**

MOSSORÓ-RN
2024

ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS NETO

GUARDA COMPARTILHADA EM PERÍODO DE PANDEMIA

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Rural do Semi-árido.

Orientador: Prof^o. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral.

MOSSORÓ-RN
2024

ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS NETO

GUARDA COMPARTILHADA EM PERÍODO DE PANDEMIA

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Rural do Semi-Árido.

APROVADO EM:

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral (UFERSA)
Presidente

Profa. Dra. Rosângela Viana Zuza Medeiros (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof^o. Me. Hudson Palhano de Oliveira Galvão (UFERSA)
Segundo Membro

A Deus.
Aos meus familiares.
Aos meus pais.
A minha companheira.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por estar presente em minha vida e por me permitir senti-Lo em todas as fases da minha carreira acadêmica.

Sou grato aos meus familiares, que me auxiliaram nessa jornada, especialmente aos meus irmãos Irineide, Iara e Filhinho, que sempre me apoiaram e acreditaram em mim.

Em especial, agradeço aos meus pais, pelo encorajamento oferecido e todo exemplo que eles dão enquanto seres humanos incríveis que são. Nunca vou esquecer os esforços financeiros do meu pai Boanerges para me ver formado, muito menos, estarei à altura dos sacrifícios e das preocupações da minha mãe Luisa. Eu os amo incondicionalmente.

Agradeço a Jessica, minha nega linda e companheira, que da cor a minha vida, ela foi meu combustível para terminar esse curso nos dias que pensei em desistir, e olha que foram mais dias que pensei em desistir do que concluir. Obrigado por insistir comigo. Te amarei enquanto eu existir.

Por fim, serei sempre grato ao Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral, por estar sempre disposto a ajudar com paciência em todo o tempo na orientação e, sem o qual não teria sido capaz de finalizar esta caminhada.

GUARDA COMPARTILHADA EM PERÍODO DE PANDEMIA

Antonio Francisco de Moraes Neto¹

RESUMO: O objetivo do presente artigo é discorrer sobre o instituto da guarda compartilhada no tempo pandêmico quando houve o chamado isolamento social, que impusera a permanência das pessoas dentro de suas próprias residências devido à Covid-19. Como compartilhar a guarda das crianças e dos adolescentes sem o medo de contágio, era a enorme preocupação dos pais. Portanto, o tema se destaca na aplicação das adaptações sofridas pela guarda compartilhada, considerando o contexto individual de cada caso. A metodologia é o estudo da análise da jurisprudência produzida pelos Tribunais de Justiça e, de estudo bibliográfico com os materiais produzidos até o momento. Ao final, conclui-se que as famílias brasileiras e o sistema judiciário são resilientes frente aos desafios caóticos em tempo de crise.

Palavras-chave: Direito de Família; Covid-19; Guarda. Medidas Protetivas.

SHARED CUSTODY DURING THE PANDEMIC

Antonio Francisco de Moraes Neto

ABSTRACT: The purpose of this article is to discuss the concept of shared custody during the pandemic, when so-called social isolation forced people to remain inside their homes due to Covid-19. A major concern for parents was how to share custody of children and teenagers without fear of contamination. Therefore, this article focuses on the adaptations made to shared custody, considering the individual circumstances of each case. The methodology involves an analysis of the case law produced by the Courts of Justice and a bibliographical review of the materials published to date. In conclusion, it is found that Brazilian families and the judicial system have shown resilience in the face of chaotic challenges during times of crisis.

Keywords: Family Law; Covid-19; Custody; Protective Measures.

1 INTRODUÇÃO

Quando chegou ao Brasil, até então incubado, o vírus da Covid-19 foi se apresentando aos poucos, tendo seu ápice sido registrado em Manaus no ano de 2021, implementou-se o isolamento social como medida preventiva contra a nova doença, na ausência de tratamentos eficazes. A propagação da doença demandou a implementação de rigorosas medidas de contenção, tais como quarentenas, restrições de viagens e isolamento de localidades, com o objetivo de minimizar o contato interpessoal e, conseqüentemente, a transmissão do patógeno.

A mencionada crise pandêmica acentuou as diferenças econômicas, a desigualdade de gênero e a feminização da pobreza. Essa nova estrutura econômica impactou significativamente

¹ Discente bacharelando do curso de Direito da UFERSA, Campus Mossoró-RN.

a dinâmica das famílias, principalmente no exercício da paternidade e maternidade de pais no âmbito da guarda compartilhada de crianças e adolescentes.

A preocupação com a qualidade da guarda compartilhada em períodos de isolamento social passa a ser um dos principais problemas dessa pesquisa, na medida em que pode evidenciar os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário em preservar os interesses de convívio com os genitores.

É importante ressaltar que a guarda compartilhada é aquela praticada pelos genitores ou responsáveis legais por meio de um poder familiar, que pode ser feita em consenso das partes, ou por meio da decisão de um juiz quando entender ser o instituto adequado para preservar os melhores interesses da criança e do adolescente com a anuência dos genitores. Nessa modalidade de guarda, o que irá prevalecer é o convívio da criança com ambos, onde os pais irão exercer de forma igualitária suas responsabilidades com o filho.

No entanto, a pandemia criou restrições, em defesa do direito à saúde, no exercício do direito do convívio familiar, assim, criando dilemas jurídicos e práticos que afetam diretamente as famílias e desafiam o Poder Judiciário. Ora, como equilibrar o direito do filho de manter um relacionamento significativo com ambos os pais, com a necessidade de minimizar o risco de exposição ao vírus? Como alguns Tribunais interpretaram e aplicaram as disposições legais relativas à guarda compartilhada em casos em que as medidas de isolamento social tornaram impraticável a alternância física da criança entre as casas dos pais? Foram estas algumas das questões abordadas nesse artigo.

Diante do exposto, o objetivo do trabalho é avaliar como o Poder Judiciário enfrentou os desafios da guarda compartilhada na pandemia da Covid-19. Para uma melhor argumentação de tal temática ao problema colocado, o presente texto está dividido nas seguintes seções: na primeira parte busca-se problematizar o instituto da guarda no direito de família, refletindo brevemente as mudanças legislativas no instituto da guarda compartilhada, sua empregabilidade e, as transformações verificadas e percebidas que tinham sido decisivas no alusivo ao bem-estar da criança e do adolescente; na segunda seção, contextualiza-se a guarda compartilhada no período da pandemia, destacando os efeitos estrategicamente buscados no Direito de Família para a defesa da convivência familiar, como também, as medidas de solução à crise sanitária em comento, que conduziram as mudanças no cotidiano das crianças e dos seus genitores; e, por fim, as considerações finais.

A metodologia utilizada balizou-se na busca e análise da jurisprudência produzida pelos Tribunais de Justiça e, de estudo bibliográfico com os materiais produzidos até o

momento. Buscou-se com este artigo, sondar sobre os efeitos acontecidos no Direito de Família durante o distanciamento social, ao qual fora condicionante fato levado em consideração nos conflitos parentais à época do auge da Covid-19.

Projetados os primeiros contornos a respeito do abalo que o “Novo Coronavírus” causou na viabilidade do instituto da guarda compartilhada em período de pandemia, o presente trabalho se justifica pela relevância do tema, que envolve a análise de direitos fundamentais em um cenário de crise sanitária, além da tentativa de trazer luz os desafios enfrentados pelas famílias e pelo Poder Judiciário, contribuindo para a construção de soluções jurídicas que respeitem os direitos fundamentais envolvidos. Além disso, o estudo visa fornecer subsídios teóricos e práticos para profissionais, estudiosos e operadores do Direito, que se veem diante da tarefa de equilibrar direitos fundamentais em um cenário de incertezas e desafios.

2 O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil estabelece que o tempo de convivência com os filhos deve ser distribuído de forma justa e imparcial entre os pais, mesmo em situações não consensuais, garantindo o interesse e as condições dos filhos envolvidos, de acordo com o art. 1583 (MARTINS, 2019). Assim, fica evidente que todos os procedimentos para implementar a guarda compartilhada têm como objetivo primordial o melhor interesse, a proteção e a preservação do convívio familiar da criança ou do adolescente, com o intuito de minimizar o sofrimento causado pelo divórcio dos pais, de forma a permitir que a criança ou o adolescente mantenham relacionamentos saudáveis com ambos os genitores, sem sentir-se dividido entre eles. Nesta seção, busca-se discutir como a guarda compartilhada tem sido tratada no conjunto do direito de família.

Inicialmente, é fundamental oferecer uma explanação clara e detalhada sobre o instituto da guarda compartilhada, bem como sobre o arcabouço legal que o fundamenta. Por anos, o Código Civil de 2002 levava em consideração à vivência da criança ou adolescente de pais divorciados e, atualmente, o supracitado instituto é visto como uma regra em virtude da Lei 13.058/2014, essa lei mostra que não havendo um acordo entre os genitores sobre a tutela dos filhos, a guarda compartilhada se torna a melhor opção para ambos, necessitando apenas citar a residência que será a moradia da criança e do adolescente (BARBOZA; FRANCO, 2021).

Conforme disciplina o art. 1.583, parágrafo 2º da Lei 13.058/2014 e o art. 1.584, parágrafo 2º da mesma lei:

Art. 1.583 § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2014).

Art. 1.584 § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2014).

A Constituição Federal, quando consagrou a igualdade e assegurou tanto ao homem quanto a mulher, direitos e deveres iguais, fixou também a proteção à criança e ao adolescente de forma absoluta. Assim, com tantas normas estabelecidas, o termo “poder familiar” se percebe enquanto concepção democrática, no qual só foi colocado a legislação pelo Código Civil de 2002. A emergência do poder familiar compenetra-se com a ideia de que a família não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para que seus membros possam exercer sua vida com dignidade.

Sinteticamente, a igualdade em termo de cuidado dos filhos menores, conseguirá ficar mais claro quando a Carta Magna (1988) introduziu no seu preâmbulo, os enriquecimentos soberanos do exercício dos direitos sociais e individuais, do poder de escolha, da igualdade, da segurança, da satisfação, do desenvolvimento e da superioridade da justiça, diz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Consoante, o art. 227 da Constituição Federal de 1988, também alude:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nessa assimilação, os pais, sem qualquer distinção, são responsáveis pela criança e pelo adolescente, representam-no legalmente, se encontram forçados a acordar nas decisões que envolvam a criança ou adolescente, e igualmente a zelar por meio de suas obrigações e direitos, atendendo o interesse dos filhos, afastando os interesses egoístas ou vingativos dos pais.

A idealização da guarda compartilhada é continuar mantendo o nexó parental entre pais e filhos, garantindo a convivência equilibrada e significativa dos filhos com ambos os pais, mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável., e aceitando que os pais realmente consigam assim desempenhar suas obrigações parentais em igualitarismo. Ademais, o instituto em comento também foi idealizado com o propósito de priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. Por meio de tal modelo, os pais ainda existem nas vidas jurídica dos filhos, seja a guarda física da criança ou adolescente com um dos pais ou de outra forma compartilhada com ambos.

Nesse norte, com a entrada em vigor da Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023, introduziu-se em nosso ordenamento jurídico, no que concerne à guarda de filhos menores, mais uma exceção à regra da guarda compartilhada, por força da modificação do artigo 1.584, parágrafo 2º, do Código Civil. Com efeito, não será concedida a guarda compartilhada aos genitores, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, diz:

Art. 1.584 § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (BRASIL, 2023).

Tratando-se de norma regulatória do instituto da guarda da criança e do adolescente, deve-se atentar que o destinatário da proteção legal objetivada é fundamentalmente os filhos. Seguindo na esteira da dicção constitucional, institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, em especial em dois dispositivos, a saber:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei

qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

A inovação trazida pela Lei 14.713/2023, ao modificar o teor do artigo 1.584, parágrafo 2º do Código Civil deve ser interpretada como mais uma tentativa de proteção integral da criança e do adolescente, desta feita no que concerne ao regime de guarda a que serão submetidos os filhos, após o divórcio.

3 GUARDA COMPARTILHADA NA PANDEMIA COVID-19

A pandemia causada pelo coronavírus apresentou inúmeros desafios no campo econômico, social e político exigindo respostas jurídicas que atendam às necessidades das famílias neste contexto. Nesse caso, interrogações direcionadas ao direito de família, ramo do direito civil que regula as relações familiares, e dos desafios impostos pelo coronavírus a esse campo específico, poderão ser objeto de análises mais aprofundadas.

3.1 Pandemia e o direito de família

No Estado brasileiro, as vivências dos familiares tinham sido comprometidas à pandemia, ademais, variados pedidos abarcando direito de família chegaram ao judiciário, e assim como na China, aconteceu um crescimento significativo de relatórios de divórcios durante este tempo (SILVA; FARIAS, 2021).

A pandemia comprometeu mais rapidamente o instituto da guarda compartilhada, destacadamente em contexto de afastamento social. O instituto determina que o direito à familiaridade não deve pôr crianças ou adolescentes em risco, no entanto, a criança e o adolescente poderiam se dirigir e recolocar com segurança de um endereço para outro. Se observou atentamente que devido aos riscos da pandemia, muitos pais tiveram que restringir o contato das crianças a um único genitor, evitando o deslocamento entre diferentes residências e a exposição ao vírus. Circunstâncias excepcionais da pandemia levaram a ajustes nas decisões sobre a guarda compartilhada, sempre com foco no melhor interesse das crianças.

Igualmente, nos casos em que os pais não eram de pertencimento dos grupos de risco de contágio, logo, em princípio, inexistia carência de pausar a guarda compartilhada, como também, os filhos estariam propensos a normas de quarentena sobre sua residência de processo de alocação com ambos os pais (ROCHA, 2020).

A guarda compartilhada é o exercício conjunto da proteção, em que os pais ordenam igualmente à vida dos filhos, como também, as vivências deles com cada genitor. Todavia, tanto o pai quanto a mãe têm o mesmo direito em decidir em consideração à melhor maneira de conduzir e dirigir a educação de seu filho.

Num trecho de seus escritos, Grisanrd Filho, alega que:

A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar os seus direitos e obrigações em relação a eles. Neste contexto, os pais podem planejar como convém a guarda física, arranjos de acesso ou esquemas de visitas (GRISANRD FILHO, 2002, p. 155).

Portanto, compreende-se que independentemente dos desafios provocados pela pandemia no instituto da guarda compartilhada, é de suma importância levar em conta a forma mais adequada de lidar com essa situação fazendo a análise de cada caso individualmente, sabendo que os pais devem ter a responsabilidade de agir com bom senso, sempre a priorizar o bem-estar da criança e do adolescente, tanto em relação à convivência, e podemos citar como algumas das respostas do Judiciário, a adaptação às novas tecnologias, a dificuldade em estabelecer novas rotinas; quanto à saúde, seja mental e, ou física.

3.2 Respostas do Poder Judiciário

O direito à convivência familiar, embora desafiado pela pandemia, permaneceu um pilar central nas decisões judiciais e nas políticas públicas. Este direito, fundamental para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, foi equilibrado com as necessidades de saúde pública, demonstrando a capacidade dos sistemas jurídicos de se adaptarem a circunstâncias excepcionais, ao mesmo tempo que mantinham o compromisso com os princípios fundamentais dos direitos humanos (NUNES, 2021).

Todavia, o contexto da Covid-19 comprometeu as vivências dos familiares a ponto de os conflitos estarem reconduzidos ao Judiciário para que o caso seja decidido, de um modo que seja satisfatório para continuar mantendo o nexo sentimental mesmo em meio ao distanciamento. Algumas medidas que têm sido adotadas pelos tribunais incluem a flexibilização dos horários de convivência entre os pais e as crianças, a utilização de tecnologias de comunicação para facilitar a comunicação entre as partes e a manutenção da segurança sanitária durante as trocas de guarda (CRUZ, 2020).

Porém, deve-se pensar também no longo prazo, uma vez que o contato físico ainda é importante para a construção do afeto com os filhos e não deveria ser substituído definitivamente pelos meios virtuais, quando possível, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de COVID-19. Ora, é possível constatar como a pandemia influenciou as decisões dos tribunais no que diz respeito à guarda compartilhada.

A metodologia aplicada foi selecionar casos jurídicos com a finalidade de decantar decisões que apreciassem assuntos como guarda compartilhada na Covid-19; manutenção de visitas ou alternativas que não comprometessem a convivência familiar no período pandêmico; saúde da criança e do adolescente; quais os efeitos acontecidos no Direito de Família durante o distanciamento social. Após ampliação da espacial da pesquisa, optou-se utilizar a base de dados de jurisprudência dos Tribunais de Justiça de diferentes regiões do Brasil, a fim de traçar um panorama de como foram as decisões do Poder Judiciário no país acerca do tema “guarda compartilhada em período de pandemia”.

Buscou-se aplicar o filtro a partir de palavras-chave como “guarda compartilhada”, “distanciamento social”, “covid-19” e “pandemia”; para citar algumas. Após análise, e aplicação do supradito recorte proposto na pesquisa, foram selecionadas quatro decisões judiciais representativas. Essa amostragem permitiu identificar como a pandemia influenciou as decisões dos Tribunais em relação à guarda compartilhada, considerando as particularidades de cada região.

O primeiro caso abordado no presente artigo diz respeito ao agravo de instrumento nº 2074268-93.2020.8.26.000, da Comarca de Campinas (TJSP). Inicialmente, identificava o desenvolvimento do divórcio, com cláusulas de manutenção de alimentos, guarda e regulamentação de visitas. De tal forma, o juiz colocou a guarda compartilhada, com residência de referência no lar da mãe e familiaridade livre nos finais de semana ao pai. No entanto, o pai enfrentou entraves para as visitas e a mãe solicitou a suspensão das visitas por 30 dias devido à pandemia de covid-19, alegando que o pai morava em São Paulo, enquanto as crianças estavam com os avós maternos, que eram considerados grupo de risco.

Sinteticamente, a decisão tomada neste caso foi em favor da mãe, suspendendo as visitas enquanto durassem as medidas de isolamento social, considerando a excepcionalidade do momento de pandemia. A mãe explicou que se mudou para a casa dos avós maternos para poder trabalhar em home office, contando com o apoio de seus pais na supervisão dos filhos. O pai argumentou que a decisão deveria ser tomada em conjunto, mas as crianças já estavam na casa dos avós maternos há algum tempo.

Em última análise, o recurso do pai para ver os filhos foi negado com base no risco potencial à saúde das crianças, mesmo que todas as precauções fossem tomadas durante a viagem até a residência do pai. Ademais, a mãe foi obrigada a garantir o contato paterno por meio de chamadas telefônicas ou videoconferências, com pelo menos uma conversa por dia.

O segundo caso analisado corresponde ao agravo de instrumento nº 1.0000.20.601037-3/001 do Tribunal de Justiça do Governo de Minas Gerais (TJMG). Trata-se de uma "ação de modificação de guarda" proposta em desfavor do genitor, o qual foi indeferido. Inconformada, em suas razões recursais, a mãe aduz que o agravado, genitor do filho, não observa as medidas de cuidado e distanciamento social necessárias ao período de pandemia da Covid-19 e que os familiares "paternos" também se aglomeram constantemente ao redor da criança, o que o colocava em risco de adoecer.

Informava que a criança residia com ela, genitora, e que na audiência de conciliação ocorrida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, aceitou, por erro, a guarda compartilhada, sem compreender o real significado do instituto. Com efeito, no caso em comento, os interesses da criança devem ser alçados à máxima prioridade.

Nesse sentido, sendo a guarda compartilhada firmada em acordo, demonstra que a agravante concordou com o direito de convivência estabelecido, a qual conserva o direito de convivência do filho com o genitor dele. Assim, em que pese à alegação da agravante de que incidiu em erro ao aceitar o instituto da guarda compartilhada, deve ser levado em consideração que o acordo ocorreu em julho de 2019 e a situação fática da guarda compartilhada prolongou-se por mais de ano sem qualquer intercorrência. Com efeito, não pode a agravada depois de um lapso temporal que permitiu ter vasta experiência acerca do instituto da guarda compartilhada alegar a existência de erro.

Somado a isso, não se pode desconsiderar o transcurso do prazo desde a interposição do agravo de instrumento e a flexibilização das medidas sanitárias ao longo do ano de 2021, em virtude da vacinação. Por tudo isso, a conjunto probatório, em primeiro momento, não há, portanto, em análise sumária, subsídios seguros para a modificação do decisum agravado, de modo que se revelou prudente a manutenção da decisão na forma como proferida pelo juízo da origem.

No terceiro caso analisado, existe posicionamento jurisprudencial distinto que julga devida a manutenção da convivência e da visitação dos genitores, desde que ausente comprovação de risco à saúde e ao bem-estar da criança. Dessa forma, o agravo de instrumento nº 70084149186, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), confirma a

particularidade de cada caso; a fim de preservar a necessária convivência entre mãe e filha, deve ser mantida a regulamentação da visitação materna, nos moldes estipulados em audiência. Descabida a pretensão de suspensão da visitação diante do evento COVID-19, uma vez que ausente comprovação de que as visitas da mãe importariam risco à saúde e ao bem-estar da criança, presumindo-se que empreenderá todos cuidados necessários para a respectiva preservação.

Por último, o quarto caso, o agravo de instrumento nº 05540406020208090000, do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), se trata de um recurso que está relacionado a uma decisão de não provimento, confirmando a guarda compartilhada e a regulamentação das visitas com considerações específicas sobre a pandemia de COVID-19. O argumento central do agravo é que, mesmo em casos de animosidade entre os genitores, a guarda compartilhada é a medida mais eficaz para garantir o bem-estar e o desenvolvimento psicossocial da criança. Essa argumentação é baseada no princípio do melhor interesse da criança, que é fundamental no direito de família, visto que deve ser considerado em todas as decisões que envolvem as crianças e adolescentes, incluindo casos de guarda compartilhada em situações de relações conflituosas entre os pais e, principalmente, durante a pandemia de COVID- 19.

Independentemente da situação e do relacionamento entre os genitores, o bom senso deveria se sobressair a todos os impasses eventualmente existentes com a finalidade de se buscar o melhor interesse da criança e do adolescente. Ora, a forma de certificar o bem estar das crianças se percebe no parágrafo 1º, do artigo 28 da legislação nº 8.069/90, determina:

Sempre que realizável, dentro de outras possibilidades, a criança ou o adolescente terá de ser previamente ouvido por equipe interprofissional,orado, seu grau de avanço e nível de noção com respeito os encadeamentos da medida, e terá sua opinião devidamente notado (BRASIL, 1990).

Os quesitos acima mostram que os Tribunais sustentam a vida habitual tanto das crianças quanto dos pais no sentido de considerar o direito das crianças à sobrevivência familiar. Sendo assim, os jovens tem atendimento prioritário em uma universalidade de situações, é preciso trazer o argumento de ordens jurídicas que protejam as crianças e adolescentes quando os responsáveis não atendem as obrigatoriedades estabelecidas e quando existe desacordo com relação aos responsáveis.

Outrossim, é importante frisar que a familiaridade não conseguirá ser quão somente uma relação pai-filho, mas deve ter relações com diferentes parentes próximos como avós, tios,

primos, irmãos unilaterais, etc. A familiaridade necessita ser mais bem trabalhada de um modo presencial, destacadamente no modelo virtual. (MENEZES; AMORIM, 2020).

Em norma, as decisões judiciais precedentes ou acordos de tutela e familiaridade devem continuar os mesmos, livrado se houver oportunidades únicas para cada caso. Se houver motivadores no sentido de fazer algumas transformações, algumas mudanças são aceitáveis devido aos riscos defendidos pelo surto pandêmico. Ajustado ao melhor interesse das crianças, Menezes e Amorim lecionam:

Submetida a matéria ao Judiciário, insiste-se que as readequações da familiaridade não devem ter embasamento no fato afastado da pandemia. Faz-se preciso quão somente anunciar e auferir o grave risco ao interesse das crianças, do adolescente ou de pessoa do grupo de risco com quem resida (art. 1586 c/c art. 1589 CC). Tanto quanto realizável, dentro de outras possibilidades, devem-se atuar nas participações de sessões virtuais de ação mediadora para contribuir com o acordo. Em 14 atenção às semelhanças particulares do tempo atual, tribunais como o do Rio de Janeiro e do Paraná, têm aceitado a marcações de sessões virtuais, tendo como foco a concordância mútua em processos como esses (MENEZES; AMORIM, 2020, p. 180).

As decisões tomadas durante a pandemia, embora necessárias, antecipou e intensificou problemas preexistentes nas relações familiares, especialmente aquelas envolvendo a guarda compartilhada. A necessidade de isolamento social e a incerteza do futuro geraram conflitos e dificuldades na convivência entre pais e filhos. Como resposta a essa nova realidade, houve um crescimento na demanda por serviços de apoio psicológico e social, com o objetivo de auxiliar as famílias a superar os desafios impostos pela Covid-19 e fortalecer os vínculos familiares. (BARBOZA; FRANCO, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa foi motivada pela necessidade de compreender as transformações nas dinâmicas familiares e as respostas jurídicas a essas mudanças, visando garantir o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes em situações de crise sanitária. Os resultados obtidos revelaram que, apesar dos desafios impostos pela pandemia, como a necessidade de isolamento social e as consequências econômicas e psicológicas, houve esforços significativos para adaptar as práticas de guarda compartilhada, mantendo o foco no melhor interesse da criança e do adolescente.

É imperativo que a guarda compartilhada tem importante dever no mandado jurídico brasileiro, atrelando a variadas ações reiteradas ao direito de família. O seu mais relevante

objetivo é visto enquanto a divide equitativa das obrigações parentais de um modo equilibrado. Entendendo que a pandemia impactou profundamente o direito de família, é mister dizer que, o convívio entre pais e filhos constitui a regra, e deve ser mantido seguindo os protocolos de prevenção. A jurisprudência destacou a necessidade de flexibilidade, comunicação e cooperação entre os genitores com um foco constante na segurança e no bem-estar da criança e do adolescente.

Devido às conjunturas excepcionais da pandemia de Covid-19, o instituto sofreu causas face às ações sanitárias preventivas adotadas. Ou seja, como a legislação não antecipava nas suas imposições legais e normas uma ordem para oferecer respostas aos problemas localizados, o Poder Judiciário tomou decisões de forma mais competente dentro de outras possibilidades, com base em seu discernimento no melhor interesse da criança e na prioridade de proteger sua saúde. A análise jurisprudencial revelou que, mesmo em tempos desafiadores, as decisões judiciais buscaram assegurar um ambiente seguro e afetuoso para as crianças, mantendo a guarda compartilhada como uma opção valiosa, desde que essa fosse condizente com o interesse superior de crianças e adolescentes.

Em síntese, fica evidente o impacto substancial da pandemia nas dinâmicas familiares a ponto de desencadear conflitos que foram submetidos ao poder judiciário. Este teve que intervir nas questões relacionadas à guarda compartilhada, especialmente no que se refere ao direito de visitação dos pais divorciados ou separados que compartilham a responsabilidade parental de seus filhos. É notável, ao analisar as decisões dos tribunais, como os magistrados trabalharam para encontrar soluções que permitissem a manutenção dos laços afetivos mesmo diante do distanciamento social

Nesse contexto, a suspensão temporária do direito de visita e da guarda compartilhada foi apresentada como uma medida de proteção à saúde, especialmente de crianças e idosos. No entanto, a implementação dessa medida, embora justificável em um primeiro momento, revelou-se um terreno fértil para o surgimento de novos conflitos e a intensificação de antigos. A suspensão do direito de convivência, mesmo que temporária, pode gerar violação do direito de convivência familiar, sentimento de insegurança e angústia e dificuldade de adaptação.

As videochamadas e outras formas de comunicação virtual podem não ser suficientes para manter um vínculo forte e saudável entre a criança e o pai ausente. É importante que os pais reconheçam esses desafios e encontrem maneiras criativas de manter uma conexão significativa com seus filhos durante períodos difíceis, como o de isolamento social. Isso pode incluir o uso de tecnologia para comunicação regular, encontrar maneiras seguras de se

encontrar pessoalmente, quando possível, e buscar aconselhamento ou mediação para resolver quaisquer conflitos relacionados à guarda e visitação.

A guarda compartilhada no que entende ao direito de visitação, segurando a criança ou jovem em segurança, faz-se desempenhada com base no princípio do melhor interesse das crianças. Observou-se que os juízes, ao decidirem interrogações direcionadas à proteção, discutem suas decisões a partir da busca pelo melhor interesse das crianças ou dos jovens, possuindo enquanto urgência atendimento prioritário a saúde das crianças, que necessita ser protegida.

Conclui-se, portanto, que é necessária a adaptação jurídica que concretize as mudanças que já se apresentam na realidade, de forma a conservar os direitos protegidos pelo ordenamento jurídico. A análise jurisprudencial revelou que, mesmo em tempos desafiadores, o Poder Judiciário buscou assegurar um ambiente seguro e afetuoso para as crianças, mantendo a guarda compartilhada como uma opção valiosa, desde que essa fosse condizente com o interesse superior das crianças e adolescentes. Além disso, as respostas jurídicas à guarda compartilhada durante a pandemia foi de manutenção das decisões.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Adyene Lucas; FRANCO, Loren Dutra. **Desafios da guarda compartilhada ante a pandemia de covid-19**. In: Jornal Eletrônico Faculdades Integrada Vianna Júnior, v. 13, Edição Especial, 2021. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/831>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

BORGES, Ana Beatriz Martins; NOGUEIRA, Diego Avelino Milhomens. **Desafios da Guarda Compartilhada na Pandemia de covid-19**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE. São Paulo, v.9, n.10, out. 2023, ISSN: 2675 – 3375, doi.org/10.51891/rease.v9i10.11707.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 março de 2020.

_____. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2023.

_____. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2023.

_____. **Lei nº 13.058, 22 de dezembro de 2014.** Estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2023.

COSTA, Cláudia dos Santos; SILVA, Maria Izabelly Moraes da; COELHO, Thais Silva Araújo de Amorim. **Olhares não adversariais em período de isolamento social: mediação e guarda compartilhada.** Revista Acadêmica – Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 13, n. 1, p. 59-77, 2021, ISSN Eletrônico: 2176-7939.

CRUZ, Elisa. **Guarda e convivência em situações excepcionais: a prevalência do cuidado sobre a convivência física.** In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 269,277.

FÁTIMA, Amanda Rodrigues de; SOUSA, Ana Paula Veloso de Assis. **Guarda Compartilhada em Período de Pandemia.** Revista Acadêmica Online, vol. 10, nº 50, abril de 2024, p. 1-18, doi: 10.36238/2359-5787.2024.v10n50.21.

FILHO, Waldyr Grisanrd. **Guarda Compartilhada.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JUNIOR, Mario Moraes Marques. **Guarda compartilhada segue sendo a regra; guarda unilateral, a exceção.** In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-dez-08/guarda-compartilhada-segue-sendo-a-regra-guarda-unilateral-excecao/>>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

MARTINS, Laressa Carvalho. **A guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 121-137, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Monica Anselmo de. **Os impactos do covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia.** Civilistas.com, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p.1-38, 2020. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>>. Acesso em: 16/06/2021.

MOURA, Vanessa dos Santos. **Direito de Família em tempos de pandemia: o impacto do Novo Coronavírus (Sars-CoV-2) no cotidiano das crianças e adolescentes e dos casais parentais que exercem a guarda compartilhada.** Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 32, n. 1, p. 74- 89, 2021, doi: 10.31423/oikos.v32i1.10828.

NUNES, Paloma. **Negligência infantil e seu impacto no desenvolvimento psicossocial.** 2021. Trabalho de Curso (Psicologia) - Faculdade UNA de Catalão – UNACAT. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/17263>>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

PASE, Hemerson Luiz; PARADA, Manuela Medeiros; PATELA, Ana Paula Dupuy. **Os impactos da Pandemia da COVID-19 no direito de família: o direito fundamental à convivência família.** Revista Latino-Americana de Relações Internacionais. Rio Grande, v.3, n.1, p. 53-67, ISSN: 2596-1314, Jan-Abril 2021.

ROCHA, Debora Espindola Campista. **Os impactos da crise da Covid-19 no Direito de Família**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-11/debora-rocha-impactos-pandemia-direito-familia>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

SILVA, Ângela Antônia Santos; FARIA, Nicole Capovilla Fernandes de. **Direito da família: o que mudou com a COVID-19?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-da-familia-o-que-mudou-com-a-covid-19/>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

SILVA, Sabrina Aparecida de Souza; SOARES, Vanessa de Sena; PÚBLIO, Carlos Alberto Maciel. **Os impactos do período pandêmico na guarda compartilhada: uma análise jurisprudencial**. Revista Foco, v. 16. n. 11, p. 01-25, 2023, doi: 10.54751/revistafoco.v16n11-202.